



Processo Legislativo nº.127913/2025

Projeto de Lei nº 340/2025

Relator: Francisco Paulo de Oliveira – União Brasil

PARECER Nº403/2025

Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei nº 403/2025, de iniciativa do Vereador Nilso José Vaz Torres Institui a “Cartilha Azul”, com informativos para pais e responsáveis de alunos com Transtorno do Espectro Autista – TEA, devidamente nascidos no Município de Araucária.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Veto Integral aposto pelo Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 340/2025, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a emissão de cartões virtuais de transporte público no Município de Araucária.

O veto foi formalizado por meio de mensagem encaminhada a esta Casa Legislativa, acompanhada das respectivas Razões de Veto, fundamentadas na ocorrência de inconstitucionalidade formal, especialmente por vício de iniciativa, usurpação da competência administrativa do Poder Executivo, interferência na gestão de contrato de concessão de serviço público e ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em afronta à legislação constitucional e infraconstitucional vigente.

Compete a esta Comissão de Justiça e Redação manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Ao analisar detidamente as Razões do Veto, constata-se que assiste razão ao Poder Executivo.

O Projeto de Lei nº 340/2025, embora possua finalidade social relevante, padece de vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que invade matéria afeta à competência privativa do Poder Executivo, violando o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, no art. 7º da Constituição do Estado do Paraná e no art. 4º da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Ao impor à concessionária do transporte público a obrigatoriedade de emissão de cartão





virtual, definir sua forma de disponibilização, bem como determinar a adoção de tecnologias específicas, o Legislativo adentra indevidamente na esfera da administração pública, interferindo diretamente na gestão, organização e execução de serviço público concedido, matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Além disso, as disposições que determinam a gratuidade da emissão do cartão virtual e a implementação de nova tecnologia geram impactos financeiros diretos, configurando criação de despesa obrigatória continuada e renúncia de receita, sem a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em afronta ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro

Parágrafo único. A coordenação da Guarda Mirim será exercida pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, havendo parceria com a Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Educação.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Ressalte-se, ainda, que a ingerência legislativa na execução do contrato de concessão rompe o equilíbrio econômico-financeiro contratual, assegurado pelo art. 9º, §2º, da Lei Federal nº 8.987/1995, sendo pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que interfiram na gestão de concessões de serviços públicos são formalmente inconstitucionais.

Dessa forma, o veto encontra-se devidamente fundamentado, tanto sob o aspecto constitucional quanto sob o aspecto legal e fiscal.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao projeto 340/2025, apresenta significada razão em seu teor. Assim, SOMOS PELA MANUTENÇÃO DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.





É o parecer.

Araucária, 08 de janeiro de 2026



**FRANCISCO PAULO DE
OLIVEIRA**

08/01/2026 15:37:58

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

Francisco Paulo de Oliveira

RELATOR CJR





DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 03 de fevereiro de 2026 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro Ferreira de Lima e Vagner Chefer, da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº403/2025 CJR, referente ao Veto ao Projeto de Lei nº 340/2025.

Araucária, 03 de fevereiro de 2026.



VAGNER JOSÉ CHEFER

03/02/2026 15:20:06

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.



PEDRO FERREIRA DE LIMA

03/02/2026 15:20:36

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

